EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SUZANO/SP.

SUZANO EPI MÁQUINAS FERRAMENTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 43.412.719/0001-42, com sede na Rua Santa Rosa – 045 – Loja 01 em Suzano/SP; **SUZANO EPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (SUZANO EPI – DISTRIBUIDORA EIRELLI – EPP)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 25.070.644/0001-87, com sede na Rua Prudente de Moraes, 2003 – Vila Amorim em Suzano/SP; **SUZANO UNIFORMES EPI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 29.349.880/0001-98, com sede na rua Santa Rosa – 4 – Jardim Belém em Suzano/SP e **ONLINE COMPANY SECUTIRY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MG nº 22.988.485/0001-06, com sede na rua Santa Rosa – 2003 – Loja 03 em Suzano/SP, denominadas, em conjunto, como "**GRUPO SUZANO**", vem, respeitosamente, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 – COMARCA DE SUZANO/SP

Em relação a competência para regular processamento da recuperação judicial, dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/2005:

> *"Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

De acordo com os documentos em anexo, é possível verificar que todas as empresas que compõem o polo ativo da presente recuperação judicial estão localizadas na cidade de Suzano/SP, o que por si só evidencia a competência deste juízo para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

Além disso, as Requerentes esclarecem que a empresa "SUZANO EPI MÁQUINAS FERRAMENTAS LTDA" é considerada como o principal centro administrativo do Grupo Suzano, sendo referida empresa detentora do maior volume de negócios e concentração de funcionários.

Frisa-se que as decisões tomadas pela referida empresa repercutem direta ou indiretamente nas decisões das demais requerentes, sendo considerado o principal estabelecimento do grupo, logo, inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

II. DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Excelência, conforme será adiante exposto, as Requerentes postulam o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, pois estão enfrentando uma crise econômica, ou seja, as Requerentes não possuem viabilidade econômica para arcar com o pagamento das custas de distribuição da presente demanda, razão pela qual requer que seja concedido os benefícios da justiça gratuita, com a isenção do recolhimento de custas.

É necessário ressaltar que todas as operações realizadas pelas Requerentes têm se destinado, unicamente, a manutenção de sua subsistência no mercado econômico, contudo, conforme será adiante demonstrado, as Requerentes estão enfrentando uma devastadora crise econômica, razão pela qual vem propor o pedido de recuperação judicial.

Desse modo, exigir que as Requerentes efetuem o pagamento das custas de distribuição do pedido de recuperação judicial, seria o mesmo que tolher o seu direito constitucional do acesso à justiça.

Além disso, da mera análise da situação fiscal/balanços das Requerentes é possível verificar que resta comprovado o estado de hipossuficiência, o que por si só enseja o reconhecimento da gratuidade da justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

Em relação ao tema, dispõe a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. ***NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO****. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(STJ - AgRg no AREsp: 514801 RS 2014/0110687-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014 RDDP vol. 140 p. 125)

Importante observar que além do posicionamento jurisprudencial, o Código de Processo Civil, também determina que às pessoas jurídicas que estejam em delicada situação financeira e não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem com os honorários advocatícios, terão direito à gratuidade da justiça:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Portanto, é clarividente e inequívoco, que o próprio fato de as Requerentes proporem o pedido de recuperação judicial, já deixa evidenciado o seu delicado estado de hipossuficiência econômica, pois, se assim não o fosse, não teria sequer apresentado o referido pedido.

Não se trata, portanto, o presente pleito de gratuidade, de mera alegação, mas sim de fato que pode ser percebido por qualquer homem médio, haja vista que se indeferido o benefício da gratuidade da justiça, as Requerentes não terão condições de recolher as custas de distribuição do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto e em atenção ao princípio do acesso à justiça e ampla defesa, as Requerentes requerem seja concedido o benefício da justiça gratuita com a isenção do recolhimento de custas processuais, sob pena de restar prejudicado o exercício da ampla defesa e o acesso à Justiça.

Por fim, considerando-se a remotíssima hipótese de não ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, as Requerentes requerem seja concedido deferido o recolhimento das custas somente ao final do processo.

III. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO EM CARÁTER DE TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do conjunto de questões, situações e fatos a seguir abordados, restará claro para V.Exa. que as Requerentes se enquadram perfeitamente no conceito previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05, sendo empresas viáveis, que adimpliram com suas obrigações ao longo de sua história e que foram duramente atingidas pela crise econômica instalada no país, especialmente com o agravamento da situação derivada da pandemia do COVID-19.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

Destaca-se que, atualmente, as Requerentes enfrentam diversos desafios operacionais e financeiros, o que pode ser constatado através dos demonstrativos financeiros dos exercícios 2020, 2021 e 2022, que demonstram relevante redução da receita operacional líquida com perda da capacidade de geração de caixa.

As Requerentes pretendem apresentar Plano de Recuperação e Reestruturação, o que farão no prazo legal, reiterando sua postura de boa-fé e transparência, propondo a reestruturação do seu passivo, de sorte que possam cumprir suas obrigações, em ambiente de preservação e melhoria das suas atividades operacionais.

Nesse ponto é que se mostra de suma importância análise do momento adequado para o deferimento do presente pedido.

Excelência, as Requerentes, por sua perseverança, procuraram diversas alternativas de mercado, fazendo-o até o último momento. Porém, o mercado – seja de crédito, seja para venda de ativos, seja para busca de eventuais parceiros financeiros ou sócios, está extremamente penalizado pela crise brasileira e se mostra arredio às empresas em dificuldades.

Portanto, a presente recuperação está sendo pleiteada após exaustivas tentativas de evitá-la, o que, ao final, se mostrou impossível.

Ocorre que, uma vez distribuída a presente Recuperação, as Requerentes, para que possam dar segurança para fornecedores, instituições financeiras, e para contar com o crédito após a recuperação - o que se afigura imprescindível para o sucesso do processo -, necessita do urgente despacho de deferimento de processamento por Vossa Excelência, bem como que, se houver necessidade de melhor análise até o seu efetivo deferimento– com a realização de perícia prévia -, seja garantido - ainda que em caráter provisório a suspensão de eventuais ações e execuções promovidas contra as empresas.

Excelência, conforme será adiante demonstrado, as Requerentes atuam no mercado de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual para diversas empresas, lidando com inúmeros parceiros, diversos fornecedores, credores e colaboradores diariamente e, eventual desconforto no mercado ocasionado pela notícia da distribuição do pedido de recuperação, sem haver data certa para o seu deferimento, poderá ocasionar sérios prejuízos adicionais - nesse lapso temporal em que se aguarda o efetivo deferimento do seu processamento - o que teria potencialidade para produzir efeitos desastrosos, não só para os sujeitos acima referidos, como para as próprias Requerentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

E é notório que, a partir do momento em que for à público a notícia da distribuição deste pleito, as Requerentes serão expostas à riscos relacionados aos seus bens, serviços essenciais e recursos financeiros, e, por certo, serão objeto de diversos ataques pelas instituições financeiras, principalmente aquelas que detenham créditos extraconcursais, ou mesmo pelos credores concursais mais aparelhados financeira e juridicamente, até o deferimento do processamento da presente.

Ou seja, o período entre a distribuição deste pleito recuperacional e o deferimento de seu processamento pode ser considerado tormentoso – havendo um limbo no qual as Requerentes – se não for deferido cautelarmente o processamento da recuperação judicial - estarão sem proteção do instituto. Por outro lado, as empresas já estarão expostas, notadamente no aspecto documental, eis que os credores e terceiros em geral – inclusive seus concorrentes - já terão acesso imediato e digital a informações de suas operações, registros contábeis e questões particulares dos seus sócios e seus próprios trabalhadores, ficando numa situação ainda mais fragilizada.

Por estas claras razões e pelos prejuízos irreparáveis e incontornáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação poderão ensejar, é que se pede a V.Exa., em **caráter de urgência que defira o processamento da recuperação judicial, com suspensão de eventuais ações e execuções contra as Requerentes** (na forma do art. 6º.,e seu § 4º., da Lei 11.101/2005) ou, alternativamente, se V.Exa. determinar a realização da perícia prévia, que cautelarmente determine a suspensão de eventuais ações execuções face às Recuperandas e seus garantidores, na forma do artigo 6º, inciso II e II, §12º da Lei 11.101/05.

Vale destacar ainda que, o Grupo Requerente entende que eventual compreensão deste d. juízo em relação a formalidades que implique na emenda desta inicial, nos termos do artigo 51-A, § 4º, da Lei nº 11.101/2005[1], não obstaculiza o recebimento, processamento e concessão da tutela pleiteada, visto os riscos envolvidos na ausência de decisão jurisdicional urgente.

Diante dos motivos acima expostos, as Requerentes requerem seja deferido, em caráter de urgência, a presente Recuperação Judicial, e, caso assim não seja possível, requerem que seja deferido o pedido de tutela antecipada de

[1] *"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com a capacidade técnica e idoneidade, para promover a contatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*
(...)
*§ 4º.O devedor será intimado do resultado da constatação prévia e concomitante a sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que **determinar a emenda da petição inicial,** e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível "*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

urgência (nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 6º, inciso II e II, §12º da Lei 11.101/05), no sentido de determinar, ainda que em caráter provisório, a suspensão de eventuais ações e execuções promovidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o seu deferimento.

IV. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA – ARTIGO 51, I DA LEI 11.101/2005.

O "*Grupo Suzano*" corresponde a um grupo de empresas com atuação especializada na venda e comercialização de equipamentos de segurança individual, uniformes, ferramentas e maquinários, ofertando aos seus clientes e parceiros produtos de excelente qualidade.

A origem do "*Grupo Suzano*", remonta ao ano de 2015, quando o seu sócio administrador iniciou as atividades com uma pequena loja atendendo clientes de "balcão" no mercado de varejo.

Com o decorrer dos anos e o crescimento do mercado voltado para a venda de equipamentos de proteção individual, o "*Grupo Suzano*" entrou em constante expansão, ressaltando que em meados de 2017, a empresa Requerente obteve aproximadamente 50 (cinquenta) colaboradores direitos e indiretos, gerando diversos empregos e desempenhando relevante papel social, expandindo inclusive o seu atendimento para a cidade de São Paulo.

Considerando a expansão acima descrita e a excelência no fornecimento de equipamentos, foram criadas as demais empresas integrantes do Grupo Suzano, o que ensejou a necessidade de ampliação das atividades voltadas para outras linhas de atuação, passando as Requerentes a promover o fornecimento de máquinas, ferramentas e uniformes, o que alavancou a abrangência de seu atendimento.

Sob tal aspecto, é possível verificar que o "*Grupo Suzano"* desenvolveu suas atividades de forma sólida desde as suas constituições, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócio, estrutura operacional e organizacional, contudo, em meados de 2020, ocorreram diversas intercorrências na economia nacional que veio a afetar a solidez do *Grupo Suzano*, criando o atual ambiente de dificuldade econômica que ensejou a necessidade de distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme será adiante exposto.

É de conhecimento notório que no início de 2020, o país passou a vivenciar uma avassaladora pandemia mundial decorrente do COVID-19 (coronavírus) que acarretou uma imensa crise financeira em diversos segmentos empresariais, dentre eles, o do "Grupo Suzano".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

É necessário ressaltar que o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 e posteriores decretos estaduais e municipais, em decorrência da declaração de pandemia global relacionada ao novo coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a qual foi reconhecida como hipótese de força maior pelo Governo Federal.

Em decorrência disso, foi necessária a adoção de medidas sanitárias de restrição de circulação de pessoas e de efetivo isolamento pelos Governos Municipais, Estaduais e Federal e a necessidade de restrição e redução das atividades acarretou déficit financeiro em efeito cascata em todos os segmentos.

Além disso, é incontroverso que o estado de emergência vivenciado pelo país em decorrência da pandemia mundial da COVID-19 é considerado como caso fortuito/força maior, pois corresponde a acontecimento inevitável, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir, ou seja, a pandemia ocorreu de forma abrupta, inevitável e violenta acarretando diversos danos em relação à saúde pública e em relação à economia mundial, o que ocasionou a suspensão de diversas atividades e consequente crise financeira.

No caso específico da Requerente, o impacto de suas atividades foi duplamente atingido. De pronto, a necessidade de isolamento das pessoas interferiu diretamente na organização operacional dos funcionários e das atividades da Requerente, mas, mais que isso, a Requerente se viu impactada pela ausência de recebimento de suas matérias primas, advindas de outros países que seriam utilizadas para fabricação de seus produtos (equipamentos de proteção individual)., dadas as restrições sanitárias e um aumento estrondoso do custo em razão da alta demanda.

Frisa-se que a ausência de matéria prima para fabricação/fornecimento de EPI'S acarretou diversos prejuízos em desfavor do Grupo Requerente, o que ensejou a perda de diversos clientes/contratos ante a impossibilidade de fornecimento e entrega dos pedidos.

Durante a pandemia, foi constatada falta de equipamentos de proteção individual, o que por si só demonstra que as Requerentes foram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

diretamente afetadas, com consequente redução de ganhos, pois estavam impossibilitadas de obter a matéria prima para regular suas atividades no segmento, vejamos[2] :

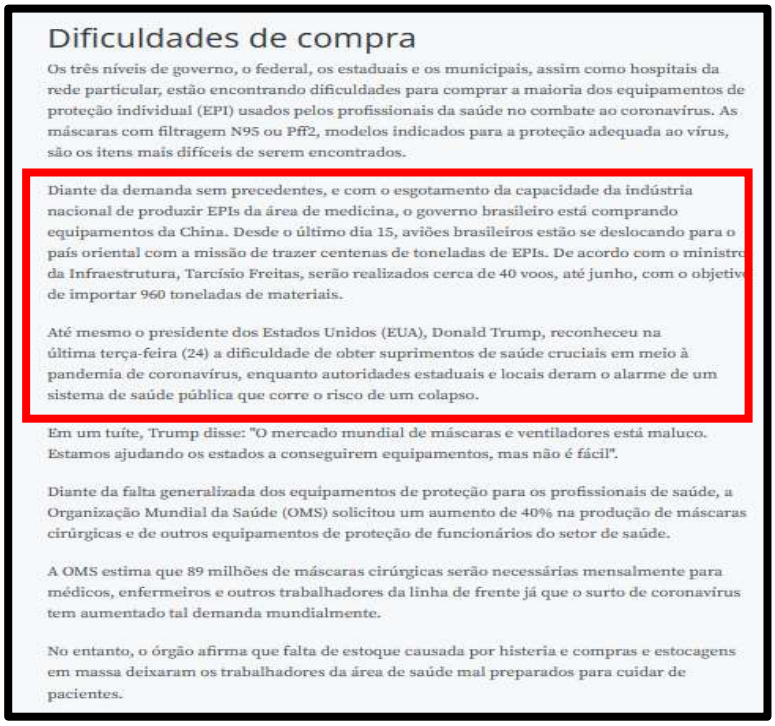

Dificuldades de compra

Os três níveis de governo, o federal, os estaduais e os municipais, assim como hospitais da rede particular, estão encontrando dificuldades para comprar a maioria dos equipamentos de proteção individual (EPI) usados pelos profissionais da saúde no combate ao coronavírus. As máscaras com filtragem N95 ou Pff2, modelos indicados para a proteção adequada ao vírus, são os itens mais difíceis de serem encontrados.

Diante da demanda sem precedentes, e com o esgotamento da capacidade da indústria nacional de produzir EPIs da área de medicina, o governo brasileiro está comprando equipamentos da China. Desde o último dia 15, aviões brasileiros estão se deslocando para o país oriental com a missão de trazer centenas de toneladas de EPIs. De acordo com o ministro da Infraestrutura, Tarcísio Freitas, serão realizados cerca de 40 voos, até junho, com o objetivo de importar 960 toneladas de materiais.

Até mesmo o presidente dos Estados Unidos (EUA), Donald Trump, reconheceu na última terça-feira (24) a dificuldade de obter suprimentos de saúde cruciais em meio à pandemia de coronavírus, enquanto autoridades estaduais e locais deram o alarme de um sistema de saúde pública que corre o risco de um colapso.

Em um tuíte, Trump disse: "O mercado mundial de máscaras e ventiladores está maluco. Estamos ajudando os estados a conseguirem equipamentos, mas não é fácil".

Diante da falta generalizada dos equipamentos de proteção para os profissionais de saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) solicitou um aumento de 40% na produção de máscaras cirúrgicas e de outros equipamentos de proteção de funcionários do setor de saúde.

A OMS estima que 89 milhões de máscaras cirúrgicas serão necessárias mensalmente para médicos, enfermeiros e outros trabalhadores da linha de frente já que o surto de coronavírus tem aumentado tal demanda mundialmente.

No entanto, o órgão afirma que falta de estoque causada por histeria e compras e estocagens em massa deixaram os trabalhadores da área de saúde mal preparados para cuidar de pacientes.

O aumento no custo dos produtos vendidos pelo Grupo Requerente, foi significativo e definitivo no prejuízo de suas operações, visto que apesar dessa dificuldade no custo de aquisição, o Grupo Requerente ainda tinha que lidar com a necessidade de se manter os contratos vigentes - um aumento abrupto de preços implicaria no êxodo de seus parceiros – e havia ainda uma responsabilidade social do Grupo no

[2] (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/coronavirus-pesquisa-mostra-que-50-dos-medicos-acusam-falta-de-epi):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

enfrentamento da pandemia e na viabilização dos produtos para toda a sociedade. Note Exa., a título exemplificativo se compararmos a DRE de 2020 com a de 2022, podemos notar claramente esse ônus que o Grupo enfrentou:

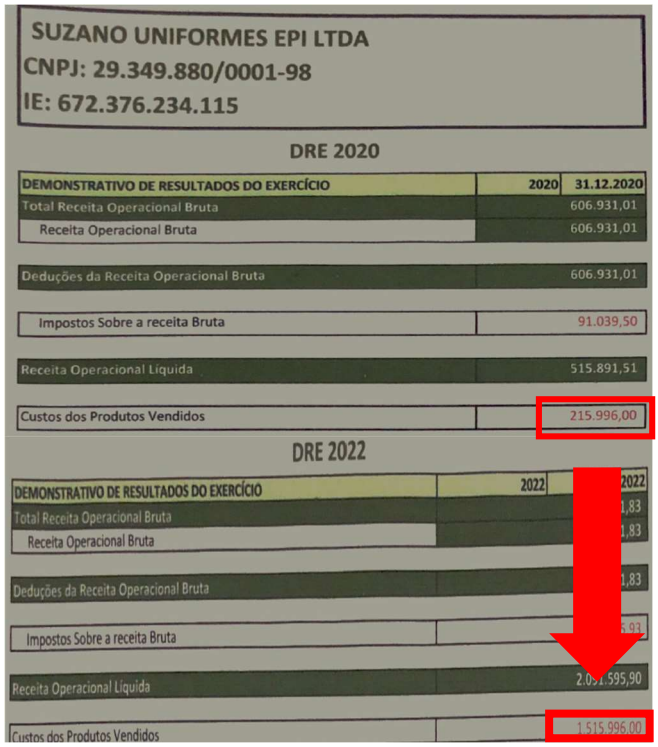

SUZANO UNIFORMES EPI LTDA
CNPJ: 29.349.880/0001-98
IE: 672.376.234.115

DRE 2020

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO	2020	31.12.2020
Total Receita Operacional Bruta		606.931,01
Receita Operacional Bruta		606.931,01
Deduções da Receita Operacional Bruta		606.931,01
Impostos Sobre a receita Bruta		91.039,50
Receita Operacional Liquida		515.891,51
Custos dos Produtos Vendidos		215.996,00

DRE 2022

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO	2022	2022
Total Receita Operacional Bruta		1,83
Receita Operacional Bruta		1,83
Deduções da Receita Operacional Bruta		1,83
Impostos Sobre a receita Bruta		[illegible]
Receita Operacional Liquida		2.0[illegible]595,90
Custos dos Produtos Vendidos		1.515.996,00

<u>De 2020 para 2022, o custo dos produtos que o Grupo Requerente vende saltou de R$ 215.996,00 para R$ 1.515.996,00. Em dois anos estamos falando de um valor 7 VEZES MAIOR.</u>

Considerando a impossibilidade de fabricação/fornecimento dos produtos comercializados em decorrência da ausência de matéria prima, as Requerentes chegaram a perder diversos clientes e parceiros, o que ensejou a necessidade de realização de diversos empréstimos perante as instituições financeiras com o fim de efetuar o pagamento dos fornecedores/empregados e manter as atividades empresariais.

Ou seja, as Requerentes experimentaram uma forte retração dos pedidos com drástica redução da receita das vendas e serviços e consequente comprometimento de caixa para o adimplemento das obrigações junto a empregados, fornecedores, bancos e demais credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

Apesar da crise acima narrada, o Grupo Suzano não mediu esforços para arcar com o regular pagamento de suas obrigações, contudo, no momento em que o grupo estava apresentando indícios de recuperação econômica, outro fato devastador veio a ocorrer.

Em fevereiro de 2023, a sede da empresa localizada em Suzano/SP, foi atingida por uma forte enchente, que comprometeu todo o estoque da loja física ensejando diversos prejuízos. É importante frisar que diversos produtos comercializados pelas Requerentes e alocados nos estoques (botas, uniformes, máquinas e outros) foram perdidos em decorrência do contato com a água da chuva/enchente.

Além disso, a perda integral do estoque acarretou um enorme atraso na entrega dos produtos e diversos cancelamentos de pedidos, ensejando diversos prejuízos financeiros, o que ensejou a necessidade de apresentação do pedido de recuperação judicial.

Excelência, a soma dos fatores acima atingiu de forma relevante o Grupo Suzano, deixando a situação do grupo extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a crise econômico-financeira e honrarem seus compromissos financeiros, senão através do requerimento do processamento da presente Recuperação Judicial, em consolidação processual, como será abordado a seguir.

V. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Todas as Requerentes são empresas ligadas, direta ou indiretamente, ao sucesso da Requerente principal, sendo que suas atividades são intimamente conectadas, uma vez que as cadeias produtivas estão verticalizadas e interligadas, conforme descrito no tópico anterior, não obstante cada qual possa atuar em seus respectivos seguimentos fornecendo seus produtos ou serviços para terceiros.

Dessa forma, certo é que as empresas são todas ligadas direta, ou indiretamente à SUZANO EPI MÁQUINAS FERRAMENTAS LTDA, estando satisfeitos todos os requisitos para que as Requerentes tenham seu pedido de Recuperação Judicial processado em consolidação processual.

Outrossim, as Requerentes comungam de direitos ou obrigações relativamente ao processo recuperacional, bem como tem entre si a afinidade da sua cadeia produtiva por pontos comuns, de fato e de direito, na medida em que há garantias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

prestadas umas em relação às outras, celebrando negócios de interesse comum e em consonância com os interesses dos sócios da Requerente principal.

Nesse sentido, é imprescindível esclarecer a este Il. Juízo, acerca da interconexão das atividades das empresas e a continuidade da interligação das atividades, haja vista que as empresas, apesar de deterem personalidades jurídicas distintas, atuam em atividades coligadas e complementares.

Veja, Excelência, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência logica das situações de fato e de direito que compõe o presente pedido de recuperação judicial. No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113, do CPC, há, entre as Requerentes: (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) afinidadede questões por ponto comum de fato ou de direito e, (iii) as atividades de ambas as empresas são complementares e contínuas.

Sobre o tema, é relevante destacar que a atualização da Lei 11.101/2005 tornou pacífica a admissão da consolidação processual em casos como o presente, uma vez que já era aceito pela jurisprudência majoritária com apoio na aplicação subsidiária do CPC, que trazia a normativa do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, acima mencionado.

Assim, o principal requisito para o processamento em consolidação processual na configuração de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é a caracterização de relação de controle e coligações entre as Requerentes.

No presente caso, restou demonstrada a organização empresarial das Requerentes, com atividades dependentes entre si, nos termos acima expostos, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual. Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE -CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 -EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO -DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

empregos e os interesses dos credores - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual)- O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2(duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário ;e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

Ressalta-se, no caso em comento, há de se reconhecer que as atividades das Requerentes são coordenadas em conjuntos dependendo uma da atividade da outra, para a completa atuação nos seus ramos de atuação.

Dessa forma, comprovado através da documentação anexa a interligação das empresas Requerentes, é a presente para pugnar pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo –, a chamada consolidação processual, uma vez que inegáveis os benefícios do processamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

conjunto de recuperação judicial aos credores das Requerentes e em razão princípio da economia processual.

Por fim, vale esclarecer que, neste momento, requer-se tão somente o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, ou seja, em consolidação processual.

V. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Em primeiro lugar, tem-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que elas exercem regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos; jamais tiveram pedido de recuperação judicial deferido e o seu administrador jamais foi falido (conforme certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência), tampouco condenado por qualquer crime falimentar (conforme Certidões Negativas Criminais), conforme denota-se da documentação anexa.

Em segundo lugar, as Requerentes demonstraram que preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente ação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido.

As Requerentes têm total confiança de que a crise ora enfrentada é pontual, decorrente do contexto retro mencionado e que não deve afetar de modo perene a solidez, a história e a capacidade das Requerentes de se reestruturarem, posto que são empresas viáveis, o que resta demonstrado por sua resiliência, bem como pela projeção do seu fluxo de caixa anexo.

Evidentemente que, no curso do processo recuperacional as Requerentes elaborarão seu plano de recuperação judicial e, no prazo legal, demonstrarão cabalmente sua viabilidade econômica e sua enorme disposição de trabalhar com todas as alternativas de mercado para equalização do seu passivo e da sequência de atividade viável, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

Ademais, como restará claro e inequívoco e será demonstrado no laudo de avaliação de ativos, as Requerentes possuem ativos relevantes que assegurarão o sucesso do plano de reestruturação e recuperação que será apresentado, bem como que, se e quando oportuno, poderão lastrear operações de crédito após a recuperação para acelerar o processo de sua atividade empresarial em sua capacidade máxima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, se passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei14.112/2020.VI.

VI. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o fim de demonstrar o integral cumprimento de todos os requisitos exigidos legalmente, as Requerentes requerem a juntada dos documentos abaixo descritos, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira – O referido requisito foi devidamente demonstrado no item III da petição inicial;

b) Demonstrações Contábeis das empresas: balanço patrimonial; demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado relativas aos exercícios de 2020,2021 e 2022;

c) Descrição das sociedades de grupo societário, na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos;

d) A relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos.

e) A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

f) Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), os atos societários e contratos sociais com últimas alterações consolidadas, nos quais constam a nomeação do atual administrador da devedora;

g) Relação dos bens particulares dos sócios/administrador do devedor;

h) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras;

i) Certidões dos cartórios de protesto dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais;

j) Relatório detalhado do passivo fiscal;

k) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da 11.101/05;

l) Certidões forenses contendo as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

As Requerentes esclarecem que não possuem ações judiciais em curso, seja de natureza trabalhista, cível ou fiscal, conforme certidões em anexo.

Diante do exposto, as Requerentes requerem que seja determinado o regular processamento da recuperação judicial, nos termos acima expostos.

VII. DOCUMENTOS SIGILOSOS

Conforme depreende-se da relação de documentos acima citada, as Requerentes informam que a relação de empregados (art. 51, inciso IV, Lei 11.101/05), bem como as relações de bens dos administradores e sócios são ora juntados como documentos sigilosos (art. 51, inciso VI, Lei 11.101/05).

Isso porque, é certo que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigilo às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto e firme no entendimento de que não haverá prejuízo aos credores – uma vez que este Il. Juízo, Ministério Público e Administrador Judicial terão pleno acesso à documentação referida – requer-se que seja atribuído segredo de justiça à relação de empregados e às relações de bens dos administradores, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.

VIII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requerem, cautelarmente:

a) Que V.Exa. se digne a apreciar e deferir, em caráter de urgência, a presente Recuperação Judicial, e, caso assim não seja possível e seja deferida a realização de perícia prévia, requer seja deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), no sentido de determinar a suspensão de eventuais ações e execuções promovidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o deferimento de seu processamento;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

b) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal, protesta pela juntada como documentos sigilosos: (i) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requerem seja autuada como documento sigiloso; (ii) da Relação de bens dos sócios/administradores/ diretores (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer-se que seja atribuído segredo de justiça, determinando sejam tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos;

Após conclusão da eventual perícia prévia, requer-se:

a) Seja deferido o processamento conjunto, em litisconsórcio processual, deste pedido de recuperação judicial, em razão da sua correta instrução e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, nomeando-se, consequentemente, administrador judicial que acompanhará o trâmite deste processo.

b) A confirmação da tutela de urgência pleiteada para determinar, com base no art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/05, a suspensão de eventuais ações e execuções contra as Requerentes, bem como seja suspensa eventual determinação de retirada e a venda de bens essenciais às atividades das Requerentes, conforme disposto no inciso 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei14.112/2020;

Por fim, as Requerentes requerem que todas as intimações sejam realizadas única e exclusivamente em nome do patrono constituído **Dr. Thiago Taborda Simões, devidamente inscrito na OAB/SP nº 223.886, sob pena de nulidade,** pugnando pela juntada posterior da procuração, nos termos do artigo 104 do CPC.

Atribui-se a presente causa, o valor de R$ 11.561.826,88 (onze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) correspondente ao valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do §5º do artigo 51 da Lei 11.101/05, requerendo, neste ato, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, as Requerentes requerem que seja concedido prazo para eventual juntada de documentos que este juízo entenda necessário, objetivando o regular processamento do pedido de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo, 23 de março de 2023.

THIAGO TABORDA SIMÕES

OAB/SP 223.886

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO TABORDA SIMOES, protocolado em 23/03/2023 às 10:46 , sob o número 10025853320238260606.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002585-33.2023.8.26.0606 e código 684D7D6.